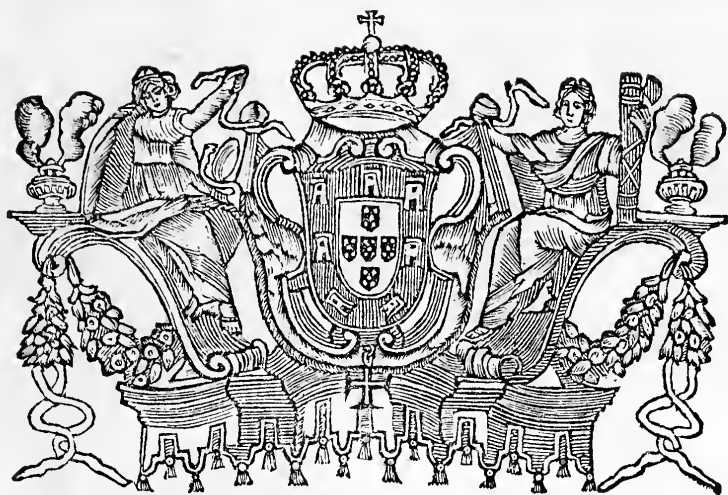




333

DIRECTORIO,
QUE
SE DEVE OBSERVAR
NAS POVOAÇOENS DOS INDIOS
DO
PARÁ, E MARANHÃO
Em quanto Sua Magestade não mandar o con-
trario.

LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.



DIRECTORIO,

QUE SE DEVE OBSERVAR NAS
Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhão
em quanto Sua Magestade não mandar o
contrario.

1



ENDO Sua Magestade servido pelo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755. abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavaõ nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as governar pelos seus respectivos Principaes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que até agora foraõ educados, não tenhaõ a necessaria aptidaõ, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes não só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviaõ privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execuçaõ, e se verifiquem as Reaes, e piissimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das sobreditas Povoaçoens, em quanto os Indios não tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitão General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observarão em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e não mandar o contrario.

2 Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejaõ governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça; e das Aldeas

A

inde-

independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, não poderão os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicção coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principaes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a' indispensavel obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que são infructuosas as suas advertencias, e que não basta a efficacia da sua direcção para que os ditos Juizes Ordinários, e Principaes, castiguem exemplarmente os culpados; para que não aconteça, como regularmente succede, que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se cometerem culpas mayores, o participarão logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederão nesta materia na fôrma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recômda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os não obrigue a desamparar as suas Povoações, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

3 Não se podendo negar, que os Indios deste Estado se conserváram até agora na mesma barbaridade, como se vivessem nos incultos Sertoens, em que nascêram, praticando os peggimos, e abominaveis costumes do Paganismo, não só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religião, mas até das mesmas conveniencias Temporaes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: É sendo evidente, que as paternaes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Povos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achão reduzidos, possam ser uteis a si,

aos

aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes fins, que sempre foi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, serão o principal objecto da reflexão, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro fim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espirital, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diocese; recômando unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o favor, e auxilio, para que as determinaçoens do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenham a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acçoens da sua vida lhes persuadam a observancia deste Paragrafo.

5 Em quanto porém á Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregarão estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possam ser conducentes a taõ util, e interessante fim, quaes são os que vou a referir.

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistáraõ novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idiõma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais efficazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Naçoens polidas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrario, que só cuidáraõ os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamarão geral; invenção verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiaõ civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávaõ.

Para deſterrar eſte pernicioſiſſimo abuſo , ſerá hum dos principaes cuidados dos Directores , eſtabelecer nas ſuas reſpectivas Povoações o uſo da Lingua Portugueza , não conſentindo por modo algum , que os Meninos , e Meninas , que pertencerem ás Eſcólas , e todos aquelles Indios , que forem capazes de instrucção neſta materia , uſem da Lingua propria das ſuas Nações , ou da chamada geral ; mas unicamente da Portugueza , na fórma , que Sua Mageſtade tem recômmendado em repetidas Ordens , que até agora ſe não obſerváraõ com total ruina Eſpiritual , e Temporal do Eſtado.

7 E como eſta determinação he a baſe fundamental da Civilidade , que ſe pretende , haverá em todas as Povoações duas Eſcólas públicas , huma para os Meninos , na qual ſe lhes enſine a Doutrina Chriſtãa , a ler , eſcrever , e contar na fórma , que ſe pratica em todas as Eſcólas das Nações civilizadas ; e outra para as Meninas , na qual , além de ſerem inſtruidas na Doutrina Chriſtãa , ſe lhes enſinará a ler , eſcrever , fiar , fazer renda , cultura , e todos os mais miniſtérios proprios daquelle ſexo.

8 Para a ſubſiſtencia das ſobreditas Eſcólas , e de hum Meſtre , e huma Meſtra , que devem ſer Peſſoas dotadas de bons coſtumes , prudencia , e capacidade , de ſorte , que poſſaõ deſempenhar as importantes obrigações de ſeus empregos ; ſe deſtinaraõ ordenados ſufficientes , pagos pelos Pays dos meſmos Indios , ou pelas Peſſoas , em cujo poder elles viverem , concorrendo cada hum delles com a porção , que ſe lhes arbitrar , ou em dinheiro , ou em effeitos , que ſerá ſempre com attenção á grande miſeria , o pobreza , a que elles preſentemente ſe achaõ reduzidos. No caſo porém de não haver nas Povoações Peſſoa alguma , que poſſa ſer Meſtra de Meninas , poderãõ eſtas até á idade de dez annos ſerem inſtruidas na Eſcôla dos Meninos , onde aprenderãõ a Doutrina Chriſtãa , a ler , e eſcrever , para que juntamente com as infalliveis verdades da noſſa Sagrada Religiaõ adquirãõ com maior facilidade o uſo da Lingua Portugueza.

9 Concorrendo muito para a ruſticidade dos Indios a vileza , e o abatimento , em que tem ſido educados , pois até os meſmos Principaes , Sargentos maiores , Capitaens , e mais Offici-

Officiaes das Povoações, sem embargo dos honrados empregos que exercitavam, muitas vezes eram obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáhuas, e Pilôtos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recomendar aos Padres Missionários por Cartas do 1.º, e 3.º de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Maõ, o grande cuidado que deviam ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus póstos: E tendo consideração a que nas Povoações civis deve precisamente haver diversa gradação de Pessoas á proporção dos ministérios que exercitam, as quaes pede a razão, que sejam tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recomendo aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aquellos Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principaes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas famílias; dando-lhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distincção, que lhes for devida, conforme as suas respectivas gradações, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que são tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginações, que insensivelmente os reduzirão ao presente abatimento, e vileza.

10 Entre os lastimosos principios, e perniciosos abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introdução de lhes chamarem *Negros*; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abúso, seria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar *Negros* a huns homens, que o mesmo Senhor foi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honorifico: Não consentirão os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame *Negros* aos Indios, nem que elles mesmos usem
entre

entre si dêste nome como até agora praticavaõ ; para que comprehendendo elles , que lhes não compete a vileza do mesmo nome , possaõ conceber aquellas nobres idéas, que naturalmente infundem nos homens a estimaçaõ , e a honra.

11 A' Classe dos mesmos abusos se não póde duvidar , que pertence tambem o inalteravel costume , que se praticava em todas as Aldeas, de não haver hum só Indio , que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusaõ , que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome , e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia , que buscamos todos os meios de os honrar , e tratar , como se fossem Brancos ; teráõ daqui por diante todos os Indios sobrenomes , havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal ; por ser moralmente certo , que tendo elles os mesmos Appellidos , e Sobrenomes , de que usaõ os Brancos , e as mais Pessoas que se achaõ civilizadas , cuidarão em procurar os meios licitos , e virtuosos de viverem , e se tratarem á sua imitaçaõ.

12 Sendo tambem indubitavel , que para a incivilidade, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia , com que se trataõ em suas casas , assistindo diversas Familias em huma só , na qual vivem como brutos ; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos ; do que necessariamente ha de resultar maior relaxaçaõ nos vicios ; sendo talvez o exercicio delles , especialmente o da tropeza , os primeiros elementos com que os Pays de Familias educaõ a seus filhos : Cuidaráõ muito os Directores em desterrar das Povoações este prejudicialissimo abuso , persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitaçaõ dos Brancos ; fazendo nellas diversos repartimentos , onde vivendo as Familias com separaçaõ , possaõ guardar , como Racionaes , as Leys da honestidade, e policia.

13 Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios , e abusos mencionados , não se póde duvidar , que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento ; vicio entre elles taõ dominante , e universal , que apenas se conhecerá hum só Indio , que não esteja sujeito á torpeza de

te vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregaráo os Directores todas as suas forças em fazer evidente aos mesmos Indios a deformidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivaõ com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoações; ao mesmo tempo, em que só deviaõ cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

14 Porém como a refórma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perfeição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultaõ: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que não succeda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pays lhes ensináraõ com a instrucção, e com o exemplo.

15 Finalmente, sendo a profanidade do luxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitães, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e taõ escandalosa a miseria, com que os Indios costumão vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginações, que os possaõ conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorófos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo effeito não da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadaõ aos Indios os meios licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possaõ vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das graduações de seus póstos; não consentindo de modo algum, que
andem

andem nûs, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoaçoens, com escandalo da razaõ, e horror da mesma honestidade.

16 Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanáraõ do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espirital, e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorraõ para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missões; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Econômica, e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podiaõ conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal sorte se executaraõ estas piíssimas, e Reaes Determinaçoens, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, não se omitio meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observarão os Directores as ordens seguintes.

17 Em primeiro lugar cuidarão muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só teraõ os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os gêneros, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarão nelles os cabedães á proporção das lavouras, e plantaçoens, que fizerem. E para que estas persuasoens cheguem a produzir o effeito, que se deseja, lhes farão comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achaõ reduzidos; não omitindo finalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosas, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadirão os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorificos, tanto os não inhabilitará para estas occupaçoens

paçoens o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de forte, que elles percebaõ evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a occisidade; cuidarão logo em examinar com a possivel exactidaõ, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoaçãoens) são competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de forte, que com a abundancia dos generos possaõ adquirir as conveniencias, de que até agora viviaõ privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios não possuem terras sufficientes para a plantaçaõ dos precisos fructos, que produz este fertilissimo Paiz; ou porque na distribuiçaõ dellas se não observaraõ as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoaçãoens foraõ dadas em fismarias ás outras Pessoas particulares; seraõ obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoaçãoens, declarando os Indios, que se achaõ prejudicados na distribuiçaõ, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

20 Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de paõ, e de todos os mais viveres necessarios para a conservaçaõ da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais ferteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a consternaçaõ, e miseria, que nelle se experimente. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Naçoens incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltaõ as luzes do natural conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso, que até agora se fez do trabalho dos mesmos In-

B

dios,

dios , que applicados á utilidade particular de quem os administrava , e dirigia ; haviaõ de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de não ter quem os servisse , e ajudasse na colheita dos frutos , e extracção das drogas ; e os miseraveis Indios , faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras , haviaõ de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos , e preciosos effeitos , que ellas produzem.

21 Estes successivos damnos , que tem resultado sem duvida dos mencionados principios , arruinaraõ o interesse publico ; diminuirãõ nos Póvos o commercio ; e chegaraõ a transformar neste Paiz a mesma abundancia em esterilidade de sorte , que pelos annos de , 1754. , e 1755. chegou a tal excessõ a carestia da farinha , que , vendendo-se a pouca , que havia , por preços exorbitantes ; as pessoas pobres , e miseraveis , se viaõ precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidiano sustento com evidente perigo das proprias vidas.

22 Ensinando pois a experiencia , e razãõ , que assim como nos Exercitos faltos de paõ não pôde haver obediencia , e disciplina ; assim nos Paizes , que experimentaõ esta sensivel falta , tudo he confusaõ , e desordem ; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas , e remotas , o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas , das lavouras , dos traficos , e do louvavel , e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem taõ perniciosos damnos , terãõ os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios , sem excepção alguma , façãõ Rossas de maniba , não só as que forem sufficientes para a sustentação das suas casas , e familias , mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro ; soccorrer os moradores desta Cidade ; e municionar as Tropas , de que se garante o Estado : Bem entendido , que a abundancia da farinha , que neste Paiz serve de paõ , como base fundamental do commercio , deve ser o primeiro , e principal objecto dos Directores.

23 Além das Rossas de maniba , seraõ obrigados os Indios a plantar feijão , milho , arrõs , e todos os mais generos comestiveis , que com pouco trabalho dos Agricultores costumãõ

maõ produzir as fertilissimas terras deste Paiz ; com os quaes se utilizarão os mesmos Indios ; se augmentarão as Povoações ; e se fará abundante o Estado ; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertoens , que até aqui tinhaõ abandonado , ou porque totalmente lhes faltavaõ os mantimentos precisos para o fornecimento das Canõas ; ou porque os excessivos preços , porque se vendiaõ , lhes diminuiaõ os interesses.

24 Sendo pois a Cultura das terras o sólido fundamento daquelle Commercio , que se reduz á venda , e commutação dos fructos ; e não podendo duvidar-se , que entre os preciosos effeitos , que produz o Paiz , nenhum he mais interessante que o algodão : Recômando aos Directores , que animem aos Indios a que fação plantaçoens deste ultimo genero , novamente recômandado pelas Reaes ordens de Sua Magestade : Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno , em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle , com reciproca utilidade não só do Reyno , mas das Naçoens Estrangeiras.

25 Igual utilidade á das plantaçoens de algodão , considero-a nas lavouras do Tabaco , genero sem duvida tão util para os Lavradores delle , como se experimenta nas mais partes da nossa America ; não só pelo grande consumo , que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes , que o produzem ; mas porque , supposta a indefectivel extracção , que ha delle para o Reyno ; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco são mais laboriosas , que as plantaçoens dos mais generos ; será preciso , para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho , que os Directores os animem , propondo-lhes não só as conveniencias , mas as honras , que delle lhes haõ de resultar ; persuadindo-lhes , que á proporção das arrobas de Tabaco , com que cada hum delles entrar na Casa da Inspecção , se lhes distribuirão os empregos , e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoações , não bastará toda a ac-
B 2 vidade,

vidade , e zelo dos Directores , sendo mais poderoso , que as suas practicas , o inimigo commum da froxidão , e negligencia dos Indios , que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico : Para que o Governador do Estado , sendo informado daquelles Indios , que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras , possa dar as providencias necessarias para remediar tão sensiveis damnos ; feraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rossas , que se fizerem , declarando nella os generos , que se plantáraõ , pelas suas qualidades ; e os que se recebéraõ ; e tambem os nomes assim dos Lavradores , que cultiváraõ os ditos generos , como dos que não trabalháraõ ; explicando as causas , e os motivos , que tiveraõ para faltarem a tão precisa , e interessante obrigação ; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho , e a applicação ; e castigar em outros a ociosidade , e a negligencia.

27. Sendo inuteis todas as providencias humanas , quando não são protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina ; para que Deos Nosso Senhor felicite , e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras , será preciso desterrar de todas estas Povoações o diabolico abuso de se não pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si , e para os seus Ministros , a decima parte de todos os fructos , que produz a terra , como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos , he tão escandalosa a rusticidade , com que tem sido educados os Indios , que não só não reconheciam a Deos com este limitadissimo tributo , mas até ignoravam a obrigação que tinham de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo , costume , que na realidade se deve reputar por abuso , por ser materia , que , conforme o Direito , não admite prescripção ; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos , e as suas lavouras : Seraõ obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos , que consistem na decima parte de todos os fructos , que cultivarem ; e de todos os generos , que adquirirem , sem excepção alguma ; cuidando muito os Directores , em que os refe-

referidos Indios observem exactamente a Pastoral , que o dignissimo Prelado desta Diecése mandou publicar em todo o Bispado , respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será sumamente difficullosa, em quanto se não destinar methodo claro, racionavel , e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores , nem prejuizo da Fazenda Real ; attendendo por huma parte a que os Indios costumão desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades ; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixaraõ de satisfazer este preceito , por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas , em que incorrem os transgressores delle ; como os horrorosos castigos , que o mesmo Senhor lhes tem fulminado ; seraõ obrigados os Directores no tempo , que julgarem mais opportuno , a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios , que as fabricaraõ ; levando consigo dous Louvados , que sejaõ pessoas de fidelidade , e inteireza ; hum por parte da Fazenda Real , que nomearaõ os Directores ; e outro , que os Lavradores nomearaõ pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recõmandaraõ os Directores, depois de lhes deferir o juramento , que sendo chamados para avaliarem todos os fructos , que pouco mais , ou menos poderaõ render naquelle anno as ditas Rossas ; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade , que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios ; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos , se fará logo assento em hum caderno , de que avaliando os Louvados F. , e F. a Rossa de tal Indio , julgaraõ uniformemente , que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo : Cujo assento deve ser assignado pelos Directores , Louvados , e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de não concordarem nos votos , nomearaõ as Cameras nas Povoações, que passarem a ser Villas , e nas que ficarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes , terceiro Louvado ; a quem os Directores daraõ tambem o juramento para que decidaõ a dita avaliação pela parte , que lhe parecer justo , de que se fará assento no referido caderno.

30 Concluída deste modo a avaliação do rendimento
das

das Rossas ; mandarão os Directores extrahir do caderno mencionado hum Folha pelo Escrivão da Camera , e na sua ausencia , ou impedimento , pelo do Publico , pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos ; cuja importancia liquida se lançará em hum livro , que haverá em todas as Povoações, destinado unicamente para este ministério , e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real : Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcellas que se receberão , como os nomes dos Lavradores , que as entregarão : Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivão , e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum , nem outro, poderão levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias , por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real , á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

31 E para que os ditos Directores não experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos , que lhes ficam carregados em Receita ; haverá em todas as Povoações hum Armazem , em que todos estes effeitos se possam conservar livres de corrupção , ou de outro qualquer detrimento ; ficando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos , de sorte , que por este principio não padeçam a menor damnificação , até serem remettidos para esta Provedoria. O que os Directores executarão na forma seguinte.

32 Em primeiro lugar , mandarão fazer duas guias authenticas , que devem ser extrahidas fielmente assim do livro dos Dizimos , como das Folhas das avaliações , que remetterão juntamente com os effeitos ao Provedor da Fazenda Real; ficando tambem com a obrigação de inviar ao Governador do Estado as copias de hum , e outra lista. Mas como póde succeder , que a Canôa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio , e seria encargo não só penoso , mas insupportavel aos Directores , o ficarem obrigados á satisfação daquella perda , que inculpavelmente acontecer , por ser contra toda a forma de Direito padecer a pena quem não commette a culpa ; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do transporte, mandarão logo fazer no mencionado

cionado livro Termo de despeza , observando a mesma fôrma, que se declara no da Receita ; com advertencia porém, que serão obrigados a fazer o dito transporte com a possível cautela, e segurança ; escolhendo a melhor Canôa ; destinandolhe a equipação competente ; e entregando o governo della áquella Pessoa , que lhe parecer mais capaz de dar conta com honra , e fidelidade , dos Dizimos , que se lhe entregáráo : Bem entendido , que omitindo os Directores alguma destas circumstancias ; e procedendo desta culpavel omissão ou naufragar a Canôa , ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento ; ficarão com a indispensavel obrigação de satisfazer á Fazenda Real todo o damno , que houver.

33 Finalmente , sendo precisa toda a cautela, e vigilancia , na boa arrecadação dos Dizimos ; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem , e confusão ; apenas se fizer real entrega delles neste Almoxarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoxarife ; declarando nella o nome da Villa , de que vieraõ os taes Dizimos , e o Director , que os remetteo ; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidão ao Cabo da Canôa , para que sirva de descarga ao dito Director ; e para que a todo o tempo , que for removido do seu emprego , possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidoens do liquido , que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fôrma sobredita , o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral , que apresentará ao Governador do Estado , para lhe ser constante a fidelidade , e inteireza , com que executou as suas ordens.

34 E supposto que devo esperar da Christandade, e zelo dos Directores , a inviolavel observancia de todos os Paragrafos respectivos á Cultura das terras , plantaçoens dos generos , e cobrança dos Dizimos ; por confiar delles , que reputarão pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se empregarem no Real serviço de S. Magestade : Como dictaõ as leys da Justiça , que sendo reciprocos os trabalhos , e incômodos , devem ser commuas as utilidades , e os interesses ; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos , que os Indios cultivarem , e de todos os generos , que adquirirem, naõ sendo

sendo comestiveis : E sendo comestiveis , só daquelles , que os mesmos Indios venderem , ou com que fizerem outro qualquer negocio : Para que animados com este justo , e racional premio , desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigações do seu ministerio ; é a mesma conveniencia particular lhes servirá de estímulo para dirigirem os Indios com a possível efficacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

35 Sendo pois a Cultura das terras o solido principio do commercio , era infallivel consequencia , que este se abatesse á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos effeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tão prejudicial , e sensível damno , observarão os Directores a este respeito as ordens seguintes.

36 Entre os meios , que podem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade , nenhum he mais efficaz , que a introducção do Commercio , porque elle enriquece os Povos , civiliza as Nações , e consequentemente constitue poderosas as Monarquias. Consiste essencialmente o Commercio na venda , ou commutação dos generos , e na communicação com as gentes ; e se desta resulta a civilidade , daquella o interesse , e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoações logrem a solida felicidade de todos estes bens , não omitirão os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio , fazendolhes demonstrativa a grande utilidade , que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas , que extrahirem dos Sertoens , os frutos , que cultivarem , e todos os mais generos , que adquirirem pelo virtuoso , e louvel meio da sua industria , e do seu trabalho.

37 He certo indisputavelmente , que na liberdade consiste a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira , e mais substancial maxima da Politica ; como os Indios pela sua rusticidade , e ignorancia , não podem comprehender a verdadeira , e legitima reputação dos seus generos ; nem alcançar o justo preço das fazendas , que devem comprar para o seu uso : Para se evitarem os irreparaveis dolos , que as pessimas imaginações dos Comerciantes deste Paiz tem feito inseparaveis dos seus negocios ; observarão os Directores as deter-

determinaçoens abaixo declaradas , as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do commercio , por serem dirigidas ao bem commum do Estado , e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

38 Primeiramente haverá em todas as Povoaçoes , Pezos , e Medidas , sem as quaes sennão póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os prejudicialissimos damnos , que produzio este intoleravel abuso ; opposto igualmente aos interesses publicos , e particulares ; porque costumando-se vender em todas estas Povoaçoes a Farinha , Arros , e Feijão por Paneiros , sem que fossem alqueirados , precisamente haviaão de ser reciprocos os prejuizos pela falta de fé publica , que he abase fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem , ordeno aos Directores cuidem logo , em que nas suas Povoaçoes haja Pezos , e Medidas , as quaes devem ser afferidas pelas respectivas Cameras ; porque deste modo , nem os Indios poderão falsificar os Paneiros na diminuição dos generos ; nem as pessoas , que commerciaão com elles experimentarão a violencia de os satisfazer como alqueires não o sendo na realidade : Estabelecendo-se deste modo entre huns , e outros aquella mutua fidelidade , sem a qual nem o commercio se póde augmentar , nem ainda subsistir.

39 Em segundo lugar , recômando aos ditos Directores , que por nenhum modo consintão , que os Indios , commerciem ao seu pleno arbitrio ; porque não podendo negar-se-lhes a liberdade de venderem , ou commutarem os fructos , que tiverem cultivado , áquellas pessoas , e naquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade ; nem devendo prohibir-se aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoaçoes ; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação , que até agora se praticou entre huns , e outros contra as Reaes intenções de Sua Magestade , como já se declarou no §. IX. do Regimento das Missoens ; como subposto da parte dos Indios o desinteresse , e a ignorancia ; e da parte dos moradores , o conhecimento , e ambição ; ficando a venda dos generos ao arbitrio , e convenção das partes , faltaria no mesmo commercio a igualdade;

dade ; não poderão os Indios até segunda ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores , para que regulando estes racionavelmente o preço dos fructos , e o valor das fazendas , sejam reciprocas as utilidades entre huns , e outros commerciantes.

40 Ficando pois na liberdade dos Indios ouvender seus fructos por dinheiro , ou comutalos por fazendas , na fórma que costumão as mais Naçoens do Mundo ; sendo innegavelmente certo , que entre as mesmas fazendas , humas são nocivas aos Indios , como he a aguardente , e outra qualquer bebida forte ; e outras se devem reputar superfluas , attendendo ao miseravel estado a que se achão reduzidos ; não consentirão os Directores , que elles comutem os seus generos por fazendas , que lhe não sejam uteis , e precisamente necessarias para o seu decente vestido , e das suas familias , e muito menos por aguardente que neste Estado he o seminario das maiores iniquidades , preturbaçoens , e defordens.

41 E como para extinguir totalmente , o injusto , e prejudicial commercio da aguardente , não bastaria só prohibir aos Indios ocumutarem por ella os seus effeitos , não se cõminando pena grave a todos aquelles que costumão introduzir nas Povoaçoens este perniciosissimo genero : Ordeno aos Directores , que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoações alguma Canôa , ou outra qualquer embarcação , a vão logo examinar pessoalmente , levando na sua companhia o Principal , e o Escrivão da Camera ; e na falta destes a Pessoa ; que julgarem de maior capacidade ; e achando na dita embarcação aguardente ; (que não seja para o uso dos mesmos Indios que arremaão na fórma abaixo declarada) , prenderão logo o Cabo da dita Canôa , e o remetterão a esta Praça a ordem do Governador do Estado ; tomando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoação , de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores , e mais pessoas que aprefenciarem.

42 Mas , porque póde succeder , que fazendo viagem alguma destas Canôas para o Sertão , ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frásqueiras de aguardente ; ou para remedio , ou para
gasto

gasto dos Indios da sua esquipação; o que devem depôr os mesmos Cabos, debaixo de juramenro, que lhe differirão os Directores; para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pôdem causar nas Povoações, por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandarão os Directores pôr em deposito as sobreditas frafqueiras em parte, onde possaõ ser gardadas com fidelidade, as quaes lhe serão entregues apenas quizerem continuar a sua viagem, assignando termo de não contratarem cõ o referido genero, assim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mesmo tempo, que para favorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios possaõ vender nas suas; e em outras quaesquer Povoações os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas, e familias: o que só poderão fazer achando-se presente os seus Directores na forma assim declarada. Ordêno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os refferidos generos, nem estipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais racionavel, e justo, que pareça.

44 E para, que os Directores possaõ dar huma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Indios possaõ vender os seus generos livres de todos os enganos, com que até agora foraõ tratados; logrando pacificamente á sombra da Real protecção de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoações hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandarão lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escólas, assim os fructos, e generos, que se venderão, como as fazendas porque se cõmutarão; explicando-se a reputação destas, e o preço daquellas, e tambem o nome das pessoas, que commerciarão com os Indios, de cujos assentos, que serão assignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-se huma lista em forma autentica,

a remetteráõ todos os annos ao Governador do Estado , para que se possa examinar com a devida exacção a pureza , com que elles se conduziraõ em materia taõ importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia , e augmento do Estado.

45 Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente , a maior utilidade dos Indios ; e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso , e util o commercio ; attendendo por hum a parte a maior reputação , que haõ de ter nella ; e por outra ao limitado dispendio , que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios , pelos quaes se pódem transportar os generos com muita facilidade , e pouca despeza ; recômando aos Directores , que persuadaõ os Indios pelos meios da suavidade , quaes são neste caso , o proporlhes a sua maior conveniencia , que conduzaõ para a Cidade todos os generos , e frutos , que aliás puderiaõ vender nas suas Povoações ; observando os Directores nesta materia aquella mesma fórma , que se determina nos paragrafos subseqüentes a respeito do commercio do Sertão.

46 Não podendo duvidar-se , que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Estado ; nenhum he mais importante , nem mais util , que o do Sertão ; o qual não só consiste na extracção das proprias Drogas , que nelle produz a natureza ; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga , salgas de peixe , oleo de cupaiva , azeite de andiroba , e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz ; empregaráõ os Directores a mais exacta vigilancia , e incessante cuidado em introduzir , e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoações. E para que nesta interessantissima materia possaõ os Directores conduzir-se por hum a regra fixa , e invariavel , observarão a fórma , que lhe vou a prescrever.

47 Em primeiro lugar se informaráõ da qualidade das terras , que são adjacentes , e proximas ás suas Povoações , e dos effeitos , de que são abundantes : e achando , que dellas se poderá extrahir com maior facilidade , este , ou aquelle genero , esse será o ramo de negocio a que applicuem todo o seu cuidado ; bem entendido , que todo o commercio para se augmentar , e florecer , deve fundar-se nestas duas solidas , e

ver-

verdadeiras maximas : Primeira , que em todo o negocio cresça a utilidade ao mesmo passo , a que diminua a despesa , sendo evidentemente certo , que aquelle genero , que puder fabricar-se em menos tempo , e com menor numero de trabalhadores , terá melhor consumo , e consequentemente será mais bem reputado : Segunda , que seria summamente prejudicial , que todas as Povoações de que se compoem huma Monarchia , ou hum Estado , applicando-se á fabrica , ou á extracção de hum só effeito , conservassem o mesmo ramo de commercio ; não só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuizo dos commerciantes ; mas tambem porque as referidas Povoações não poderiam mutuamente soccorrerse , comprando humas o que lhes falta , e vendendo outras o que lhe sobeja.

48 Na intelligencia destas duas fundamentaes , e interessantes maximas , recomendo muito aos Directores , que estabeleçam o Commercio das suas respectivas Povoações , persuadindo aos Indios , aquelle negocio , que lhes for mais util na forma , que tenho ponderado , e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoações estiverem proximas ao mar , ou situadas nas margens de Rios , que sejam abundantes de peixe , será a feitoria das salgas o ramo do commercio , de que resultará maior utilidade , aos interessados. Se porém os Rios , e as terras adjacentes ás suas Povoações produzirem com abundancia cacáo , salsa , cravo , ou outro qualquer effeito , empregarão os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertão , lhes explicarão os Directores , que daqui por diante toda a utilidade , que resultar do seu trabalho , se distribuirá entre elles mesmos ; correspondendo a cada hum o interesse á proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos , observarão os Directores na nomeação , que fizerem delles para o mencionado commercio , a forma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras , que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados , chamarão á sua presença todos os Principaes , e
mais

mais Indios de que constar a Povoação : E achando que todos elles desejaõ ir ao negocio do Sertão , os nomearaõ juntamente , com os Principaes , guardando inviolavelmente as Leys da alternativa : Porque deste modo experimentaraõ todos igualmente o pezo do trabalho ; e a suavidade do lucro ; bem entendido , que a dita nomeação se fará unicamente daquelle parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoações como abaixo se declarará.

50 Mas como não seria justo , que os Principaes , Capitaens môres , Sargentos môres , e mais Officiaes , de que se compõem o governo das Povoações , ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes , e piíssimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á gradação de seus póstos , se reduzissem ao abatimento de se precisarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão ; poderãõ os ditos Principaes mandar nas Canôas , que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta , não havendo mais que dous Principaes na Povoação : E excedendo este numero , poderãõ mandar até quatro Indios cada hum ; os Capitaens môres , Sargentos môres quatro ; e os mais Officiaes dous ; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo ; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes , Capitaens môres , e Sargentos môres , voluntariamente ir com os Indios , que se lhes distribuirem , á extracção daquellas drogas , o poderãõ fazer alternativamente , ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação.

51 Consistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado ; para que aquelle não só subsista mas floresça , correrá por conta das Cameras , nas Povoações , que forem Villas , e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes , a expedição das referidas Canôas ; tendo a seu cargo , o mandallas preparar em tempo habil ; provellas dos mantimentos necessarios ; e de tudo o mais , que for preciso ; para que possaõ fazer viagem ao Sertão ; cujas despezas se lançaõ nos livros das mesmas Cameras ; com a condição porém de que não poderãõ tomar resolução alguma nes-

ta importante materia ; sem primeiro aparticiparem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encargo ao zelo , e cuidado das Cameras , e Principaes a execucao de todas estas providencias , lhe recomendo que antes de expedirem as Canoas recorrao por peticao ao Governador do Estado , explicando o numero dos Indios , de que se compoem a esquipacao dellas ; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacáo ; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma forma que se pratica com outro qualquer morador.

52 E como as Canoas destinadas para o negocio , não só devem levar o numero de Indios competentes á sua esquipacao , mas alguns de sobrecellente , para que não succeda , que falecendo , enfermado , ou fugindo alguns , fiquem as Canoas nos Sertoens , expostas ao ultimo desamparo , como repetidas vezes tem succedido ; poderao as mesmas Cameras , e Principaes dar licença para que as sobreditas Canoas levem dez até doze Indios além da sua esquipacao , que façam o negocio para si ; isto se entende se acaso os houver ; e que de sorte nenhuma sejaõ dos que pertencem á distribuiçao do Povo ; porque a este deve ficar sempre salvo o seu prejuizo.

53 Tendo ensinado a experiencia , que os mesmos Cabos , a quem se entregaõ o governo , e a direcçao das Canoas , devendo sustentar a fé publica deste Commercio , a tem não só diminuido , mas totalmente arruinado ; porque attrahidos da utilidade propria , fazem com os mesmos Indios negocios particulares ; bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos , e iniquos ; teraõ grande cuidado o Directores em que as Cameras , e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canoas , aquellas pessoas que forem de conhecida fidelidade ; inteireza , honra , e verdade ; cuja nomeaçao se fará pelas mesmas Cameras , e Principaes , mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeaçao , seráo logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados , para assignarem termo de aceitaçao ; obrigando-se por sua pessoa , e bens , não só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expediçao ; mas á satisfacão de qualquer prejuizo ,

juizo , que por sua culpa , negligencia , ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautellas poderão faltar os ditos Cabos ás condiçoens , a que se sujeitarem ; ou porque esquecidos da fidelidade , com que se deve tratar o Commercio comprarão aos Indios particularmente os effeitos ; ou porque os venderão aos moradores , antes de chegar ás suas Povoações ; Ordeno aos Directores , que logo na chegada das Canôas , tirem huma exacta informação nesta materia ; e achando que os Cabos commetterão culpa grave , além de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dôbro , que se distribuirá entre os mesmos interessados , os remetterão prezos ao Governador do Estado , para mandar proceder contra elles á proporção de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Comércio das referidas Canôas , virão estas em direitura ás Povoações a que pertencer : nellas se fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga : mandando os Directores , lançar no livro do Commercio com toda a distincção , e clareza os generos de que constar a dita carregação : o que tudo se executará , na presença dos Officiaes da Camera , e de todos os Indios interessados. Concluida esta diligencia , com a brevidade que permittir o tempo , cuidarão logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em forma de todas as parcellas , que se lançará no livro do Commercio , remetter para esta Cidade os referido effeitos ; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas , que apenas chegarem a este Porto , entreguem logo huma das guias ao Governador do Estado ; e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios : Para cujo emprego , por me parecer indispensavelmente necessario , nas circumstancias presentes , tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins , attendendo á grande fidelidade , e notorio zelo de que he dotado.

56 Tanto que os Cabos das Canôas entregarem ao Thesoureiro geral as guias da carregação , terá este hum especial cuidado , conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias , de vender os generos , que receber , dando-lhes a melhor reputação , que permittir a qualidade delles , o que
naõ

não poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thesoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despezas, que se fizeraõ naquella expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canôa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Directores; distribuindo-se finalmente o remanecente em partes iguaes por todos os Indios interessados.

57 E para que de nenhum modo possa haver confusão na fórma com que se devem pagar os Dizimos dos generos, que se extraem dos Sertoens, declaro, que em quanto ao Cacáo, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes se costumão pagar os Dizimos na mesma occasião do embarque. A respeito porém dos mais generos, como são Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que prodûs a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagarão os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoações, serão obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que se lhes prescreve no paragrafo 30.

58 Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, seria offender não só as Leys da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio, será obrigado o Thesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em beneficio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu trafico, se reporão na-

D

quella

quella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

59 Sendo a distribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigirão sempre as Paternaes providencias, e piissimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deverão ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenham a sua devida execução; observarão os Directores as determinações seguintes.

60 Dictão as Leys da natureza, e da razão, que assim como as partes no corpo fisico devem concorrer para a conservação do todo, he igualmente precisa esta obrigação nas partes, que constituem o todo moral, e politico. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se faltou até agora a esta indispensavel obrigação; affectando-se especiosos pretextos para se illudir a repartição do Povo, de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina total do Estado; porque faltando aos moradores d'elle os operarios de que necessitaõ para a fabrica das Lavouras, e para a extracção das Drogas, precisamente se havia de diminuir a cultura, e abater o Commercio.

61 Estabelecendo-se neste sollido, e fundamental principio as Leys da distribuição, clara, e evidentemente comprehenderão os Directores, que deixando de observar esta Ley, se constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a conservação, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as piissimas intenções de Sua Magestade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se derigem a que os Moradores d'elle se não vejaõ precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de fóra para o trafico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes dos Pays, não fiquem privados do justo estipendio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este

este modo entre hun's, e outros reciprocos os interesses, de que sem duvida resultaráo ao Estado as ponderadas felicidades.

62 Pelo que recommendo aos Directores, applichem hum especialissimo cuidado, a que os Principaes, a quem compete privativamente a execucao das Ordens respectivas á distribuiçao dos Indios, não falem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartiçao; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da mayor utilidade dos mesmos Indios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua, constitue huma Ley superior a todos os incomodos, e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoagoens; abolindo a administração temporal, que os Regulares exercitavão nellas; e em consequencia desta Real Ordem, fica cessando a fórma da repartiçao dos Indios; os quaes se devidiráo em tres partes; huma pertencente aos Padres Missionarios; outra ao serviço dos Moradores; e outra ás mesmas Povoagoens: Ordeno aos Directores, que observem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoagoens, assim para a defeza do Estado, como para todas as diligencias do seu Real serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, não só para a esquipaçao das Canôas, que vão extrahir Drogas ao Sertão, mas para os ajudar na plantaçao dos Tabacos, canas de Assucar, Algodaõ, e todos os generos, que pôdem enriquecer o Estado, e augmentar o Commercio.

64 Para que a referida distribuiçao, se observe com aquella rectidao, e inteireza, que pedem as Leys da Justiça distributiva, cessando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia se fazião mais justificados pelos affectados pertextos, com que se confundião em tão interessante materia, as repetidas Ordens de Sua Magestade; não se podendo compreender,

hender, se era mais abominavel a causa; se mais prejudicial o effeito; haverá dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na fórma do §. XIII. do Regimento são todos aquelles, que tendo treze annos de idade, não passarem de sessenta.

65 Hum destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irão matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscando-se deste numero todos aquelles, que constar por Certidoens dos seus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razão dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o fim do mez de Agosto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas á mesma distribuição, ordeno aos Directores, que as fação todos os annos, declarando nellas fidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes serão assignadas pelos mesmos Directores, e Principaes, com cominação de que faltando ás Leys da verdade em materia tão importante ao interesse Publico, huns, e outros serão castigados como inimigos communs do Estado.

67 Mas ao mesmo tempo, que recômodo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartição do Povo; lhes ordeno, que não applicuem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para fóra das Povoações, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintão, que os ditos Moradores retenhaõ em casa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a escandalosa negligencia, que tem

tem havido na observancia desta Ley , que se declara no paragrafo 5. tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoações , serão obrigados os Directores , e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado huma Lista dos transgressores para se proceder contra elles , impondo-lhes aquellas penas , que determina a sobredita Ley no referido paragrafo.

68 He verdade , que não admitte controversia , que em todas as Nações civilizadas , e polidas do Mundo á proporção das Lavouras , das manufacturas , e do Commercio , se augmenta o numero dos Comerciantes , operarios , e Agricultores ; porque correspondendo a cada hum o justo , e racional interesse proporcionado ao seu trafico , se fazem reciprocas as conveniencias , e commuas as utilidades. E para que as Leys da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores , e dos Indios , e estes se possam empregar sem violencia nas utilidades daquelles , desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade , serão obrigados os moradores , apenas receberem os Indios , a entregar aos Directores toda a importancia dos seus sellarios , que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade , devem ser arbitrados de forte , que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

69 Mas porque da observancia deste paragrafo , se podem originar aquellas racionaveis , e justas queixas , que até agora fazião os moradores , de que deixando ficar nas Povoações os pagamentos dos Indios , ainda quando evidentemente mostravaõ , que os mesmos Indios desertavaõ de seu serviço se lhes não restituiaõ os ditos pagamentos ; vindo por este modo os desertores a tirar comodo do seu mesmo delicto , não só com irreparavel damno dos Póvos , mas com total habatimento do Commercio ; sendo talvez este o iniquo fim a que se derigia tão pernicioso abuso ; para se evitarem as referidas queixas ; Ordeno aos Directores , que apenas receberem os sobreditos sellarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles , deixando ficar as duas partes em deposito ; para o que haverá em todas as Povoações hum Cofre , destinado unicamente para deposito dos ditos pagamentos , os quaes se acabaráõ aos mesmos Indios , constando , que elles os vencêrão com o seu trabalho.

70 Succedendo porém defertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reaes Leys de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitania he de seis mezes; e verificando-se a dita deferção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficarão os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregarão aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores deraõ causa á dita deferção, porque neste caso não só perderão toda a importancia do pagamento, mas o dobro d'elle. E para que os moradores não possam allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que falecendo algum Indio no mesmo trabalho; ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, serão obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

71 E como pelo paragrafo 50. deste Directorio, se concede licença aos Principaes, Capitaens mōres, Sargentos mōres, e mais Officiaes das Povoações, para mandarem alguns Indios por sua conta ao Commercio do Sertão, por ser justo, que se lhes permittaõ os meios competentes para sustentarem as suas PESSOAS, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso em que elles como PESSOAS miseraveis não tenham dinheiro, ou fazendas com que possam prefazer a importancia dos Salários, porque nesse caso serão obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfação dos referidos Salários apenas receberem o producto, que lhes competir.

72 Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recômando muito aos Directores, que no caso, que os moradores queiraõ fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfação; não consintaõ de nenhum modo, que estas sejam reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço ajusta

ta despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distancias das Povoações a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendaõ reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, não poderão os Directores aceitallas em pagamento, com cominação de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarão em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execucao destes Paragrafos o distribuirem-se os Indios com aquella fidelidade; e inteireza, que recomendão as piissimas Leys de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possaõ illudir estas interessantissimas determinações seraõ obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se distribuirão no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os receberão; e em que tempo; a importancia dos sellarios, que ficarão em deposito; e os preços porque foraõ reputadas as fazendas, com as quaes se fizeraõ os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexão, se possaõ dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhão introduzido no importantissimo Commercio do Sertão, faltando-se com escandalo da piedade, e da razão ás Leys da Justiça distributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

74 A lastimosa ruina, a que se achaõ reduzidas as Povoações dos Indios, de que se compõem este Estado; he digna de tão especial attenção, que não devem os Directores omitir diligencia alguma conducente ao seu perfeito restabelecimento. Pelo que recomendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoações, applicuem logo todas

as

as providencias para que nellas se estabeleçaõ casas de Camera, e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejaõ erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possível grandeza. Consequentemente empregaráõ os Directores hum particular cuidado em persuadir aos Índios, que façaõ casas decentes para os seus domicillios, desterrando o abuso, e a vileza de viver em choupanas á imitação dos que habitaõ como barbaros o inculto sentro dos Sertoens, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoações, concorre muito a nobreza dos Edifícios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel estado a que as ditas Povoações estaõ reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violencias, que experimentaraõ nellas, buscavaõ o refugio nos mesmos Mattos em que nasceraõ; ou porque os Moradores do Estado usando do illicito meio de os praticar, e de outros muitos que administra em huns a ambição, em outros a miseria, os retém, e conservaõ no seu serviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Seraõ obrigados os Directores a remetter ao Governado do Estado hum mappa de todos os Índios ausentes, assim dos que se achão nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos Moradores os conservaõ em suas casas, se applicuem todos os meios proporcionados para que sejaõ restituídos ás suas respectivas Povoações.

76 E como para conservação, e augmento dellas não seria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que foraõ estabelecidas, não se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se póde conseguir, ou reduzindo-se as Aldeas pequenas a Povoações populosas; ou fornecendo-as de Índios por meio dos descimentos; observaráõ os Directores nesta importante materia as determinaçoens seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

77 No §. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoações dos Índios constem ao menos de 150 Moradores, por não ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal

poral dos mesmos Indios, que vivão em Povoações pequenas, sendo indisputavel, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoações populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mão de Sua Magestade, se não póde executar entre Indios de diversas Nações, sem primeiro consultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista que devem remetter dos Indios na fórma assima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Nações; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduções.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Magestade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; terão os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus postos consiste em fornecer as Povoações de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despesas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e fazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosso Redemptor.

79 E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes possam desempenhar cabalmente tão alta, e importante obrigação,

gação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se haõ de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e efficaz concurso, que acharão sempre nos Governadores do Estado, como fiéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religiosissimas intenções de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoações de novos Indios se dirige, não só ao estabelecimento das mesmas Povoações, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Indios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso fim póde concorrer muito a introducção dos Brancos nas ditas Povoações, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservávão, tem sido a origem da incivilidade, a que se achão reduzidos; para que os mesmos Indios se possam civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicação; e estas Povoações passem a ser não só populosas, mas civis; poderão os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejaõ, concorrendo nelles as circumstancias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoações, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade foi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, não só os admittirão os Directores, mas lhes darão todo o auxilio, e favor possivel para erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e-lhes distribuirão aquella porção de terra que elles possaõ cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor saõ os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandarão no termo que lhes permite a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

81 E porque os Indios, a quem os Moradores deste Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os trataraõ até agora, se não persuadaõ de que a introducção delles lhes será summamente prejudicial; deixando-se con-

vencer

vencer de que assistindo naquellas Povoações as referidas pessoas, se farão senhoras das suas terras, e se utilizarão do seu trabalho, e do seu Commercio; vindo por este modo a sobredita introdução a produzir contrarios effeitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoações; serão obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestar-lhes as condições, a que ficam sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera assignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

82 Primeira: Que de nenhum modo poderão possuir as terras, que na forma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfação de alguma divida, ou a titulo de contracto, doação, disposição, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito, e honesto.

83 Segunda: Que serão obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razão generica de Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Pessoas, e graduação de seus postos.

84 Terceira: Que nos empregos honorificos não tenham preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferirão sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoações, na conformidade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

85 Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoações para civilizar os Indios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senão desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço tão importante ao bem publico.

86 Quinta: Que deixando de observar qualquer das

referidas condiçoens , feraõ logo expulsos das mesmas terras , perdendo todo o direito , que tinhaõ adquirido , assim á propriedade dellas , como a todas as Lavouras , e plantaçoens , que tiverem feito.

87 Para se conseguirem pois os interessantissimos fins , a que se dirigem as mencionadas condiçoens , que são a paz , a uniaõ , e a concordia publica , sem as quaes naõ podem as Republicas subsistir , cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçoes se extinga totalmente a odiosa , e abominavel distincção , que a ignorancia , ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos , introduzia entre os Indios , e Brancos , fazendo entre elles quasi moralmente impossivel aquella uniaõ , e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os meios , mais proporcionados para se conseguir taõ virtuoso , util , e santo fim , nenhum he mais efficaz , que procurar por via de casamentos esta importantissima uniaõ. Pelo que recommendo aos Directores , que applicuem hum incessante cuidado em facilitar , e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos , e os Indios , para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distincção , que as Naçoens mais polidas do Mundo abominaraõ sempre , como inimigo commum do seu verdadeiro , e fundamental estabelecimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios , empregaráõ os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as PESSOAS Brancas , que assistirem nas suas Povoaçoes , que os Indios tanto naõ são de inferior qualidade a respeito dellas , que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás gradaçoens dos seus póstos , consequentemente ficaõ logrando os mesmos privilegios as PESSOAS que casarem com os dittos Indios ; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçoens dos Moradores deste Estado , que sempre reputáraõ por infamias semelhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias , ainda sendo reguladas
pelos

pelos dictames da reflexão, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e póde succeder, que, contrahidos estes matrimonios, degenere o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma união; vindo por este modo a transformar-se em instrumentos de ruina os mesmos meios que deverão conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezaõ os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejaõ secretamente castigados, como fomentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e união publica.

91 Deste modo acabarão de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que não desprezamos as suas allianças, e o seu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sinceramente conservar com elles aquella reciproca união, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das Republicas.

92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoações na inviolavel, e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incansavel vigilancia, que devem ter em tão util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes meramente a direcção, e economia destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservaõ na barbara, e incivil rusticidade, em que até agora foraõ educados; não os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civil, serão punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Reos de delictos tão prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.

93 Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes torno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem

devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que differem respeito á refórma dos abusos, dos vícios, e dos costumes destes Póvos, para que não succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os torpes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executar-se as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoações, com aquella moderação, e brandura, que dicta as Leys da prudência; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertoens, tendo ensinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio: Por cuja razão não poderão os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoações; na fórma, que determina Sua Magestade no §. XIII. do Regimento.

95 Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possam servir de estímulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdarão de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoações Civís, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguirão sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizeraõ sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real benificencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes são; a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Mayo de 1757. = Francisco Xavier de Mendonça Furtado. =



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem : Que sendo-me presente o Regimento , que baixa incluído , e tem por titulo : Directorio , que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará , e Maranhão , em quanto Sua Magestade não mandar o contrario : deduzido nos noventa e cinco Parágrafos , que nelle se contém , e publicado em tres de Mayo do anno proximo precedente de mil setecentos e cinquenta e sete por Francisco Xavier de Mendoça Furtado , do meu Conselho , Governador , e Capitão General do mesmo Estado , e meu Principal Commissario , e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Septentrionaes do Estado do Brasil : E porque sendo visto , e examinado com maduro conselho , e prudente deliberação por Pessoas doudas , e timoratas , que mandei consultar sobre esta materia se achou por todas uniformemente , serem muito convenientes para o serviço de Deos , e meu , e para o Bem-Commum , e felicidade daquelles Índios , as Disposições conteúdas no dito Regimento : Hey por bem , e me praz de confirmar o mesmo Regimento em geral , e cada hum dos seus noventa e cinco Parágrafos em particular , como se aqui por extenso fossem insertos , e transcriptos : E por este Alvará o confirmo de meu proprio Motu , certa Sciencia , poder Real , e absoluto ; para que por elle se governem as Povoações dos Índios , que já se achão associados , e pelo tempo futuro se associarem , e reduzirem a viver civilmente. Pelo que : Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino , Regedor da Casa da Supplicação , Presidente da Mesa da Consciencia , e Ordens ; Vice-Rey , e Capitão General do Estado do Brasil , e a todos os Governadores , e Capitães Generaes delle ; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro ; Junta do Commercio destes Reynos , e seus Dominios ; Junta da Administração da Companhia Geral do Graão Pará , e Maranhão ; Governadores das Capitaniás do Graão Pará , e Maranhão , de S. Joseph do Rio Negro , do Piaubí , e de quaesquer outras Capitaniás ; Desembargadores , Ouvidores , Provedores , Intendentes , e Di-

recto.

rectores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justicas; e mais Pessoas, a quem o conbecimento deste pertencer, o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo, nem duvida alguma; e não obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisões, Extravagantes, Opiniões, e Glossas de Doutores, costumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hey outrossim por bem, que este Alvará se registre com o mesmo Regimento nos livros das Camaras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria não faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Belem, aos dezasete dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

R E Y. :

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará

Alvará, porque V. Magestade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: *Direcção, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanta Sua Magestade não mandar o contrario*: Na fórma assim declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhão, a fol. 120. Belem a 18 de Agosto de 1758.

Filippe Joseph da Gama.

POderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar o Regimento, intitulado: *Direcção, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario*: Porque para esse effeito por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezasete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

428

64-26
Aug 62
A. Rosenthal

03
P8539

1758

19

1-5120